



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Prefeitura Municipal de Luiz Alves**

Rua Erich Gielow, 35 – Centro – Luiz Alves – CEP 89.115.000  
CNPJ 83.102.319/0001-55-Fone (047) 33771271 / 33771273  
pmla@terra.com.br

PARECER JURIDICO – 013/2016

PROCESSO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS 05/2015

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa Construtora Renascense Ltda., contra decisão que a inabilitou para prosseguir no certame em razão de ausência de apresentação de notas explicativas de suas demonstrações contábeis.

Segundo a Recorrente teria havido confusão da comissão especial de licitação, na decisão administrativa apontada.

Para tanto, aponta a disposição dos itens 6.4., 6.4.2 e 6.4.2.1., do Edital.

Ainda, segundo a Recorrente, o edital não enfatiza ou torna obrigatório a apresentação das notas explicativas, sendo as mesmas importantes para "esclarecer algum entendimento quanto ao balanço ou as demonstrações contábeis".

Prossegue afirmando que a exegese do artigo 176 *caput*, da Lei nº 6.404/76, coloca como suficiente as informações elencadas para exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e mutações ocorridas no exercício, asseverando ainda que o parágrafo 4º, traz como complemento as notas explicativas, não de forma obrigatória, mas sim discricionária, para esclarecimento de fatos subsequentes ao processo editalício.

*Data vênia*, em que pese a eloquência dos argumentos lançados, a nosso ver, o recurso não merece provimento.

Isso porque, o texto do Edital é claro quando prevê no item 6.4.2.1, que:

**“6.4.2.1 – Serão considerados aceitos como na forma da lei, o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:**  
a - publicados em Diário Oficial; ou  
b - publicados em Jornal; ou  
c - cópia ou fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante.”

Como se vê, o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, devem ser apresentados na forma da lei.

Já a necessidade da apresentação das notas explicativas, decorre do disposto na Lei 6.404/76, em seu artigo 176, § 4º, que dispõe:

**“§ 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.”** Grifo nosso



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Prefeitura Municipal de Luiz Alves

Rua Erich Gielow, 35 – Centro – Luiz Alves – CEP 89.115.000  
CNPJ 83.102.319/0001-55-Fone (047) 33771271 / 33771273  
pmla@terra.com.br

Referida exigência, decorre ainda da Resolução nº 1.255/09, do Conselho Federal de Contabilidade que, aprova a NBC TG 1000 – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, a qual estabelece entre outras normas, as seguintes:

“3.17 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade **deve incluir** todas as seguintes demonstrações:

...

(f) **notas explicativas**, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.”

Como se vê, os termos “**serão**” e “**deve incluir**”, não se tratam de uma **opção** que o legislador quis acrescentar ao texto legal, mas sim uma **obrigação** que deve ser observada pela Administração Pública.

Logo, a necessidade da apresentação das notas explicativas às demonstrações contábeis, decorre de **lei** e de **norma** do Conselho Federal de Contabilidade que **determinam** as regras para tanto.

Assim, ausentes as notas explicativas às demonstrações contábeis, temos que estas não estão de acordo com o que **determina** a lei e, portanto, são irregulares.

### Conclusão:

Diante do acima descrito, opino pelo recebimento e **desprovemento** do recurso interposto, para o fim de manter a desclassificação da Recorrente, por descumprimento do Edital pela ausência de notas explicativas da demonstrações contábeis.

Essa manifestação, registre-se por derradeiro, possui cunho estritamente jurídico, não tendo o condão de chancelar opções técnicas eleitas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade acerca do referido pacto, sendo a decisão da Comissão de Licitação, soberana.

É este o meu parecer.

S.M.J.

Luiz Alves, 12 de fevereiro de 2016.

  
SANDRO ARNALDO HENZ – OAB/SC 13.166  
Procurador Geral do Município